

EMENDA N° - PLEN
(ao MPV nº 1.085, de 2021)

SF/22475.31869-07

Dê-se ao *caput* do § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incluído na forma do art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 129.

.....
§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao registro e a constituição de ônus e de gravames previstas em legislação específica, inclusive o estabelecido:

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação que tem o propósito de evitar, como decorrência da conversão em lei da Medida Provisória (MPV) nº 1.085, de 2021, interpretações equivocadas em razão do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP). Para tanto, alvitramos a substituição, no texto do *caput* do § 2º do art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), da locução “não afasta as competências relativas a” por “não se aplica aos”, concernente ao registro e a constituição de ônus e gravames previstas em legislação específica.

O objetivo desse dispositivo, incluído pela MPV em análise na Lei de Registros Públicos, é evitar conflito de competência no âmbito do SERP, como deixou evidenciado, nas discussões públicas sobre a matéria, o Ministério da Economia, ao asseverar que não se busca instituir um “duplo registro”, mas, sim, justamente evitá-lo.

Desse modo, em atenção ao postulado da segurança jurídica, e buscando eliminar uma imprecisão legislativa, que, a depender da interpretação dada à norma, poderia conduzir a um retrocesso no sistema produtivo, apresentamos a presente emenda, aclarando o verdadeiro sentido da inovação pretendida pela MPV nº 1.085, de 2021, consistente numa ressalva ao sistema registral.

Sala das Sessões,

Senadora ELIANE NOGUEIRA



SF/22475.31869-07